



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.881 - MS (2013/0254935-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRUNO REBELATO DA MOTTA**
ADVOGADO : **LUIS GUILHERME MELKE - MS012901**
EMBARGADO : **JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA**
: **SANCHES MARTINS - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550**
REPR. POR : **RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

3. No caso concreto, não ficou evidenciada conduta abusiva ou protelatória da parte agravante por ocasião do julgamento do agravo interno, razão pela qual não houve a condenação ao pagamento de multa, não cabendo falar em omissão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.881 - MS (2013/0254935-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRUNO REBELATO DA MOTTA**
ADVOGADO : **LUIS GUILHERME MELKE - MS012901**
EMBARGADO : **JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA**
 SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : **LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550**
REPR. POR : **RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 437/438), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 434):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418 DO STJ. INTERPRETAÇÃO. CORTE ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APENAS EM CASO DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte especial firmou entendimento segundo o qual 'a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior' (REsp n. 1.129.215/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento. "

Em suas razões, o embargante aponta omissão no acórdão embargado, porque "não houve condenação do agravante a pagar aos agravados multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, conforme dispõe o §4º, do art. 1.021, do novo Código de Processo Civil, sendo certo que o acórdão sequer se manifestou sobre o tema" (e-STJ fl. 438).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

O embargado apresentou impugnação, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 442/445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.881 - MS (2013/0254935-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRUNO REBELATO DA MOTTA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MELKE - MS012901
EMBARGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA
SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550
REPR. POR : RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

3. No caso concreto, não ficou evidenciada conduta abusiva ou protelatória da parte agravante por ocasião do julgamento do agravo interno, razão pela qual não houve a condenação ao pagamento de multa, não cabendo falar em omissão.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.881 - MS (2013/0254935-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRUNO REBELATO DA MOTTA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MELKE - MS012901
EMBARGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA
SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550
REPR. POR : RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso concreto, não se verifica a omissão alegada.

A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.)

Como por ocasião do julgamento do agravo interno não se evidenciou conduta abusiva da parte agravante, não houve a condenação à multa.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios.

Por fim, também não se verifica, nos presentes embargos, intuito protelatório, mas apenas a pretensão de ver interpretado dispositivo do novo CPC, razão pela qual fica indeferida a pena pecuniária requerida pelo ora embargado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0254935-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.881 / MS

Números Origem: 0129250-40.2004.8.12.0001/50005 0129250402004812000150005 1041292503
104129250300001 12925040200481200015

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550
REPR. POR	: RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: BRUNO REBELATO DA MOTTA
AGRAVANTE	: BRUNO REBELATO DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME MELKE - MS012901
AGRAVADO	: JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO - MS006550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BRUNO REBELATO DA MOTTA
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME MELKE - MS012901
EMBARGADO	: JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES TABOSA DUTRA SANCHES MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - MS006550
REPR. POR	: RONEI DUTRA SANCHES - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.